



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13771.001002/2002-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.290 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2011
Matéria IPI
Recorrente CHOCOLATES GAROTO S/A.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2000

**CRÉDITOS DE IPI DA LEI NO 9.779/99. RESSARCIMENTO.
DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. CORREÇÃO
MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA**

A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade quando em caso de ressarcimento.

Recurso Voluntário Improvido

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)
WALBER JOSÉ DA SILVA
Presidente

(Assinado Digitalmente)
Gileno Gurjão Barreto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Alexandre Gomes.

Relatório

Adoto na íntegra o relatório do acórdão recorrido de fls.477 e 478:

“Trata o presente processo de RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE IPI, no montante de R\$1.594.951,33, computado por períodos mensais compreendidos entre 01/08/1999 e 28/02/2000, conforme Pedidos de Ressarcimento de fls. 01; 03; 05; 07; 09, 11 e 13, pleiteado em 05/09/2002, sob o amparo da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. Ao ressarcimento vinculou-se, em 05/09/2002, as Declarações de Compensação de fls. 15 e 17, referentes a débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (código 2172), no montante de R\$1.415.938,53, e da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS (código 8109), no montante de R\$179.012,80, ambos com período de apuração em agosto de 2002, e as seguintes PER/DCOMP, transmitidas em 05/03/2004:

a) nº 30825.9001717.050304.1.3.01-0635 (fls. 359/362), referente a débito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins (código 5856), no montante de R\$173.050,88, com período de apuração em fevereiro de 2004;

b) nº 14457.66270.050304.1.3.01-5647 (fls. 363/366), referente a débito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins (código 5856), no montante de R\$228.996,94, com período de apuração em fevereiro de 2004;

c) nº 30397.13983.050304.1.3.01-3770 (fls. 367/370), referente a débito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins (código 5856), no montante de R\$327.040,34, com período de apuração em fevereiro de 2004.

Além do presente, o contribuinte formalizou o processo RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI nº 13771.000885/2002-38, para o período compreendido entre 01/01/1999 a 31/07/1999. Tendo em vista o período abrangido pelo ressarcimento, de tratarem ambos de matéria correlata e interdependente, o presente processo foi ao apensado ao de nº 13771.000885/2002-38 para análise dos ressarcimentos pretendidos. Dessa forma, foi proferido um único Despacho Decisório para o conjunto dos dois processos, o que determinou a análise de um saldo credor de R\$2.473.476,96.

Juntados os processos, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federa em Vitória, ES — DRF/VI, analisou a legitimidade do pleito e por meio do Despacho Decisório de fls. 343/344, alicerçado no Parecer Sefis nº 044/2004, As fls. 333/342, deferiu em parte o ressarcimento pleiteado, com o reconhecimento do saldo credor de R\$883.532,99 para o processo nº 13771.000885/2002-38 e R\$1.589.943,97 para o

presente processo. O ressarcimento parcial foi motivado por glosas no montante de R\$8.772,65, sendo R\$3.765,29 para o processo nº 13771.000885/2002-38 e R\$5.007,36 para o presente processo. Tais glosas decorreram da inclusão no saldo credor de valores apropriados como créditos de IPI sobre notas fiscais de aquisições de produtos que não se qualificavam como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos da legislação de regência.

Também a homologação das compensações foi parcial, porque o saldo credor reconhecido de R\$1.589.943,97, nesse processo, era inferior ao montante dos débitos declarados, o que propiciou a emissão da carta de Cobrança de fls. 390/391, nos termos do Extrato de Processo — Profisc às fls. 376/377.

Cientificado do deferimento parcial de seu pleito, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 398/405, na qual apresenta as seguintes argumentações para requerer a incidência de juros Selic, que, no seu entender, no ano-calendário de 2004, atingiu o montante de R\$1.233.743,15, e solicitar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários não extintos pela compensação”.

Decidiu a 3ª Turma DRJ-JFA às fls. 476/481 no seguinte sentido:

“CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado, sejam eles decorrentes dos chamados créditos básicos ou de incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida”

Intimada em 13.04.2009, apresentou Recurso Voluntário de fls. 486-495 tempestivamente, repisando as razões trazidas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia resume-se na possibilidade ou não de atualização monetária pela Selic de créditos oriundos de pedidos de ressarcimento dos créditos decorrentes da Lei nº 9.779/99 em seu artigo 11.

Observo que a não homologação do valor principal dos créditos foi da ordem de aproximados R\$ 5.007,00 e que o contribuinte compensou aproximados R\$ 1.233.743,15 relativamente à atualização pela Selic calculada sobre os períodos de apuração anteriores ao pedido.

Nas mais simples e claras controvérsias reside no entanto o maior potencial de surgimento de polêmicas, e essa é uma delas.

Nesse sentido, inicialmente, temos que discorrer sobre a natureza desses créditos, se tratar-se-iam de créditos básicos de IPI ou se tais valores são incentivos concedidos à determinados produtores de industrializados, e finalmente se a vedação à correção dos créditos básicos do IPI nos livros fiscais alcança os pagamentos indevidos ou a maior cujo ressarcimento é pleitado à autoridade fiscal e resta controverso por mais de cinco anos por uma glosa de, como dito R\$ 5.007,00, equivalentes a aproximados 0,6% do montante originalmente pleitado como principal (não como Selic) nos idos de 2002, de aproximados R\$ 800 mil.

Observo, no entanto, a atipicidade do caso.

Primeiramente, o contribuinte formulou consulta, de nº 105/99, cuja solução de 19 de abril de 1999 negou-lhe compensação de créditos de IPI sob a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: CRÉDITOS INCENTIVADOS. O artigo 11 da Lei 9.779/99 não estipula nenhum novo caso de crédito incentivado do IPI, através do qual o industrial possa aproveitar o valor do imposto embutido nos insumos adquiridos para emprego na fabricação de produtos isentos ou de alíquota zero. O dispositivo apenas autoriza que os créditos acumulados na contabilidade, ainda que incentivados por força de outras leis, possam ser utilizados para compensação de dívidas relativas a outros tributos federais, na hipótese de não poderem ser aproveitados em operações tributadas pelo imposto.”

Na sequência, em existindo soluções divergentes, recorreu de sua solução, no que resultou que lhe foi assistido, em Solução de lavra da Dra. Josefa Maria Coelho Marques o direito ao crédito na forma da Lei, sob a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: DIREITO AO CRÉDITO DO IPI. PRODUTOS IMUNES, ISENTOS OU TRIBUTADOS A ALÍQUOTA ZERO. A partir de 1º de janeiro de 1999, o estabelecimento industrial ou equiparado poderá creditar-se do valor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos imunes, isentos ou sujeitos à alíquota zero do imposto. Em ocorrendo saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, este poderá ser objeto de pedido de ressarcimento em espécie ou compensação com outros tributos.”

O contribuinte então protocolizou Pedido de Ressarcimento em 05/09/2002, relativamente aos créditos extemporâneos apurados entre 01/08/99 e 31/08/99, de 01/09/99 a 30/09/99, e assim por diante até o período de apuração de 13/09/2002.

Em 30/08/2004 houve visita técnica e lavrou-se termo de intimação para que a contribuinte apresentasse novos documentos, às fls. 208.

Apresentou-lhes respostas e documentos em 27/09/2004, às fls. 212 a 328.

Às fls. 331, em 17/11/2004 a fiscalização lavrou termo de devolução de seus documentos, e às fls. 333 a 343 em 25/11/2004 concedeu-lhe o ressarcimento exceto pelo valor de R\$ 5.007, aprovando ressarcimento no montante total de R\$ 2.473.476,96 subdivididos entre os valores de R\$ 883.532,99 e 1.589.943,97, relativamente a dois processos distintos, posteriormente apensados, sendo o segundo exclusivamente relativo ao presente processo.

O contribuinte, então, requereu exclusão de débitos que estavam sendo cobrados sendo cobrados em duplicidade e consolidados no Paes e transmitiu diversas Declarações de Compensação dos valores apurados, sendo que parte desses valores decorreram de apuração que procedera no exercício de 2004, no valor de R\$ 1.233.743,15 relativamente à atualização pela Selic até a data anterior ao despacho decisório lavrado em novembro daquele ano.

Isso considerado, a tese ora sustentada pelo contribuinte é que ele teve obstado a utilização dos seus créditos, e portanto seria cabível a atualização naquele período.

Entenderia cabível em princípio a solicitação, mas alguns fatos prejudicaram o requerido.

Primeiramente, entendo plenamente aplicável ao caso jurisprudência do E. STJ, no AgRg Resp 995.801/PR, seguinte a ementa:

CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA OPOSTA PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. I - Embora tenha a jurisprudência do STJ e do STF definido que é indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI relativos a operações de matérias primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero, tem-se devida a atualização monetária quando o aproveitamento dos créditos é obstado pelo Fisco, provocando mora que dá ensejo a enriquecimento sem causa da Administração em prejuízo ao contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp no 863.277/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 7.2.2008; EREsp no 465.538/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 1.10.2007; EREsp no 430.498/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.04.2008 e EREsp no 530.182/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12.09.2005.

II - Agravo regimental improvido.”

A Fazenda Pública resistira em garantir-lhe direito assegurado por Lei até novembro de 2004, por meio de consulta denegatória no início, e até quando lavrou seu termo concordando com os créditos básicos pleiteados.

Poder-se-ia argumentar que a partir de 13/09/2002, quando solução de divergência resolveu a controvérsia que o contribuinte poderia ter compensado tais créditos com seus débitos correntes, e que não o fizera por decisão própria.

Discordo com a devida vênia de eventual argumento nesse sentido, ora que fora intimada a apresentar documentos para que fossem escrutinados seus créditos. Qualquer compensação a destempo poderia resultar em aplicação de cominações moratórias ou punitivas.

Por fim, entenderia cabíveis tais créditos pelos motivos doravantes apresentados, extraídos de voto de minha lavra no Ac. 02-02.742 da antiga 2ª T da CSRF, de 2 de julho de 2007, na ocasião vencida coincidentemente a relatora Dra. Josefa Maria Coelho Marques.

Sem maiores prolixidades, com relação a aplicação da taxa SELIC, adoto o entendimento de que esta deve ser deferida a partir do protocolo do pedido de ressarcimento.

A Lei n.º 9.250/95, estabeleceu a possibilidade de atualização monetária das compensações e/ou restituições pela taxa SELIC, conforme disposto em seu art.39, *verbum ad verbum*:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." (original sem destaque)"

Adicionalmente, a Portaria n.º 38, de 27/02/97, que "dispõe sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996", estabeleceu em seus arts. 5º e 8º, que:

"Art. 5º - A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigado ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor equivalente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

(...)

Art. 8º - Os valores a que se referem o caput e o parágrafo 1º do art. 5º, quando não forem pagos no prazo previsto no parágrafo 2º do mesmo artigo, serão acrescidos, com base no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e Custódia - SELIC -, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos, pela empresa produtora vendedora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (original sem destaque)”

Outrossim, verifico que a legislação trata da possibilidade de atualização em casos de compensação ou restituição e o contribuinte deu entrada incorretamente em pedido de ressarcimento, e nesse sentido tenho que adotar o entendimento também adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais por meio do acórdão n.º CSRF/02-00.708, no sentido de que o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição.

Desta forma, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2011.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO